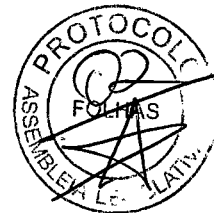




ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº. 172 /14.

Goiânia, 18 de agosto de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELDER VALIN**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação desta augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que realiza pontuais alterações na Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que *“dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências”*.

Com a finalidade de ampliar o rol de atividades que podem, no âmbito de ajustes de parceria, ser transferidas pelo Poder Público à execução por parte de parceiros privados filantrópicos – organizações sociais –, o presente projeto, para além de sistematizar a enumeração em alíneas, prevê a inclusão de duas novas atividades: a “gestão de serviços sociais e auxiliares em unidades prisionais” e a “integração social do menor infrator e garantia de seus direitos individuais e sociais”, como novos modelos de provisão alternativa de tarefas sociais, a partir da importante e indeclinável colaboração ofertada pelas entidades



ESTADO DE GOIÁS



do Terceiro Setor, em atividades sociais de relevância, por meio de vínculos de colaboração celebrados com a Administração Pública, tendo em vista a adequada tutela dos interesses públicos.

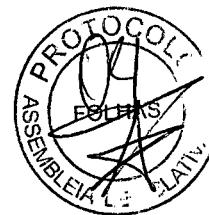
Em ambos os casos, o que se pretende, por meio da configuração de novas políticas públicas nos sistemas prisional e socioeducativo, por meio da cogestão público-privada, é a oferta de relevantes atividades de caráter social no interior de estabelecimentos prisionais e unidades do sistema socioeducativo, com a finalidade, por meio de importante mecanismo de fomento contemporâneo (contrato de gestão), de melhorar o nível da sua qualidade e da atenção dispensadas aos internos (presos ou menores infratores, conforme a hipótese), aos quais, aliás, são garantidos todos os direitos, designadamente os sociais, de cunho prestacional, não atingidos pela sentença ou pela lei.

Além disso, se é certo que, em matéria de unidades prisionais, a inovação levada a cabo pelo Estado de Goiás poderá se configurar como uma das mais originais dentro da paisagem administrativa brasileira, com relação às atividades de atendimento, promoção e defesa do menor infrator, o Estado de São Paulo, que há muito desenvolve avançados ajustes de parceria com organizações sociais nas áreas de saúde e cultura, passou, por meio da Lei Complementar nº 1.243, de 30 de maio de 2014, a prever em sua legislação de regência a hipótese de transferência de equipamentos públicos (unidades do sistema socioeducativo), no interior das quais são realizadas atividades de integração social do menor infrator e de garantia de seus direitos individuais e sociais.

É importante ressaltar que este projeto contempla a transferência das atividades materiais promotoras de direitos dos presos e de menores infratores, tais como as de assistência social, saúde, educacional e material, atividades estas de relevância pública e que em nada se relacionam com o poder de polícia estatal em sentido amplo, é dizer, não se pretende cometer a parceiros privados a execução de atividades estatais de restrição de direitos e liberdades individuais, porque, como tais, configuradoras de atividades exclusivas de



ESTADO DE GOIÁS



Estado. Aliás, tudo quanto diga respeito à política pública prisional e socioeducativa, por meio da força pública e do poder estatal, tais como o controle decisório, estratégico e operacional de todas as funções diretivas inerentes à Administração prisional e à socioeducativa, não podendo ser objeto de *delegação* a privados, deve, inexoravelmente, permanecer na mais franca e direta esfera pública.

Na sequência do elenco das áreas sujeitas à celebração de vínculos de parceria, cuja sistematização, como visto, dar-se-á por meio de alíneas, em desmembramento, portanto, ao que aglutinado se encontra atualmente no inciso I do art. 2º da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, as demais alterações contempladas neste projeto apenas restringem-se a promover adequações nas remissões de dispositivos, em aperfeiçoamento, pois, ao ato normativo subjacente.

Com estas razões, e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira-Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/R.Arruda.



LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2014.

Confere nova redação a dispositivos da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, inciso I, 6º e 15 da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, com as alterações introduzidas pela Lei nº 17.399, de 19 de agosto de 2011, Lei nº 17.858, de 10 de dezembro de 2012, e Lei nº 18.331, de 30 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I – atuar essencialmente nas áreas de:

- a) assistência social;
- b) cultura;
- c) educação;
- d) desenvolvimento tecnológico;
- e) gestão de atendimento ao público;
- f) gestão de serviços sociais e auxiliares em unidades prisionais;
- g) integração social do menor infrator e garantia de seus direitos individuais e sociais;



- h) pesquisa científica;
- i) proteção e preservação do meio ambiente;
- j) saúde.

.....” (NR)

“Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o ajuste de natureza colaborativa celebrado pelo Poder Público com as entidades privadas filantrópicas qualificadas como organização social, com vistas à formação de parceria para o fomento e a execução de atividades constantes das alíneas do inciso I do art. 2º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 15. Constituem motivos para a desqualificação da entidade a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, o exercício de atividades não relacionadas às previstas nas alíneas do inciso I do art. 2º, bem como o inadimplemento do contrato de gestão celebrado com o Poder Público.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de de 2014, 126º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 20 / 08 / 2014
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2014002767

Data Autuação: 18/08/2014

Nº Ofício MSG: 172 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

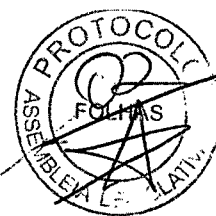
CONFERE NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.503, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS ESTADUAIS, DISCIPLINA O PROCEDIMENTO DE CHAMAMENTO E SELEÇÃO PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2014002767



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº. 172/14.

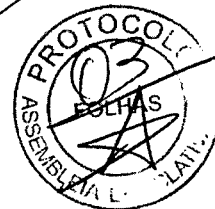
Goiânia, 18 de agosto de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELDER VALIN**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação desta augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que realiza pontuais alterações na Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que *“dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências”*.

Com a finalidade de ampliar o rol de atividades que podem, no âmbito de ajustes de parceria, ser transferidas pelo Poder Público à execução por parte de parceiros privados filantrópicos – organizações sociais –, o presente projeto, para além de sistematizar a enumeração em alíneas, prevê a inclusão de duas novas atividades: a “gestão de serviços sociais e auxiliares em unidades prisionais” e a “integração social do menor infrator e garantia de seus direitos individuais e sociais”, como novos modelos de provisão alternativa de tarefas sociais, a partir da importante e indeclinável colaboração ofertada pelas entidades

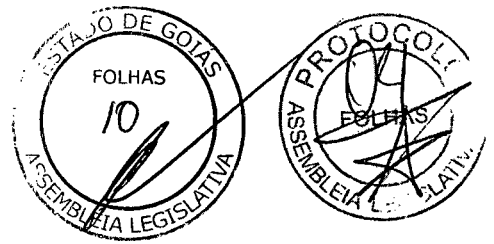


do Terceiro Setor, em atividades sociais de relevância, por meio de vínculos de colaboração celebrados com a Administração Pública, tendo em vista a adequada tutela dos interesses públicos.

Em ambos os casos, o que se pretende, por meio da configuração de novas políticas públicas nos sistemas prisional e socioeducativo, por meio da cogestão público-privada, é a oferta de relevantes atividades de caráter social no interior de estabelecimentos prisionais e unidades do sistema socioeducativo, com a finalidade, por meio de importante mecanismo de fomento contemporâneo (contrato de gestão), de melhorar o nível da sua qualidade e da atenção dispensadas aos internos (presos ou menores infratores, conforme a hipótese), aos quais, aliás, são garantidos todos os direitos, designadamente os sociais, de cunho prestacional, não atingidos pela sentença ou pela lei.

Além disso, se é certo que, em matéria de unidades prisionais, a inovação levada a cabo pelo Estado de Goiás poderá se configurar como uma das mais originais dentro da paisagem administrativa brasileira, com relação às atividades de atendimento, promoção e defesa do menor infrator, o Estado de São Paulo, que há muito desenvolve avançados ajustes de parceria com organizações sociais nas áreas de saúde e cultura, passou, por meio da Lei Complementar nº 1.243, de 30 de maio de 2014, a prever em sua legislação de regência a hipótese de transferência de equipamentos públicos (unidades do sistema socioeducativo), no interior das quais são realizadas atividades de integração social do menor infrator e de garantia de seus direitos individuais e sociais.

É importante ressaltar que este projeto contempla a transferência das atividades materiais promotoras de direitos dos presos e de menores infratores, tais como as de assistência social, saúde, educacional e material, atividades estas de relevância pública e que em nada se relacionam com o poder de polícia estatal em sentido amplo, é dizer, não se pretende cometer a parceiros privados a execução de atividades estatais de restrição de direitos e liberdades individuais, porque, como tais, configuradoras de atividades exclusivas de



Estado. Aliás, tudo quanto diga respeito à política pública prisional e socioeducativa, por meio da força pública e do poder estatal, tais como o controle decisório, estratégico e operacional de todas as funções diretivas inerentes à Administração prisional e à socioeducativa, não podendo ser objeto de *delegação* a privados, deve, inexoravelmente, permanecer na mais franca e direta esfera pública.

Na sequência do elenco das áreas sujeitas à celebração de vínculos de parceria, cuja sistematização, como visto, dar-se-á por meio de alíneas, em desmembramento, portanto, ao que aglutinado se encontra atualmente no inciso I do art. 2º da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, as demais alterações contempladas neste projeto apenas restringem-se a promover adequações nas remissões de dispositivos, em aperfeiçoamento, pois, ao ato normativo subjacente.

Com estas razões, e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/R.Arruda.



LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2014.

Confere nova redação a dispositivos da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências.

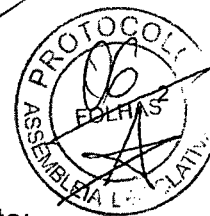
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, inciso I, 6º e 15 da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, com as alterações introduzidas pela Lei nº 17.399, de 19 de agosto de 2011, Lei nº 17.858, de 10 de dezembro de 2012, e Lei nº 18.331, de 30 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I – atuar essencialmente nas áreas de:

- a) assistência social;
- b) cultura;
- c) educação;
- d) desenvolvimento tecnológico;
- e) gestão de atendimento ao público;
- f) gestão de serviços sociais e auxiliares em unidades prisionais;
- g) integração social do menor infrator e garantia de seus direitos individuais e sociais;



- h) pesquisa científica;
- i) proteção e preservação do meio ambiente;
- j) saúde.

.....” (NR)

“Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o ajuste de natureza colaborativa celebrado pelo Poder Público com as entidades privadas filantrópicas qualificadas como organização social, com vistas à formação de parceria para o fomento e a execução de atividades constantes das alíneas do inciso I do art. 2º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 15. Constituem motivos para a desqualificação da entidade a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, o exercício de atividades não relacionadas às previstas nas alíneas do inciso I do art. 2º, bem como o inadimplemento do contrato de gestão celebrado com o Poder Público.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de de 2014, 126º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 20 / 08 / 2054

[Handwritten Signature]

1º Secretário